



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



GAEMA PCJ-Piracicaba

**Inquérito Civil nº 14.1096.0000014/2016-8**

### CONCLUSÃO

Em 31 de julho de 2018, eu, (  ) Diogo Luiz Veneciani, Oficial de Promotoria I, matrícula 9425, por determinação verbal, faço conclusos estes autos ao Excelentíssimo Senhor Doutor IVAN CARNEIRO CASTANHEIRO, Promotor de Justiça do GAEMA PCJ-Piracicaba.

**Inquérito Civil nº 14.1096.0000014/2016-8**

1) Juntem-se aos autos cópia do ofício 534/2018, expedido por este núcleo, o qual se refere à solicitação de designação deste signatário ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para participar de reunião com o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos, a convite daquela autoridade, visando tratar de aspectos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



GAEMA PCJ-Piracicaba

relacionados com os financiamentos de obras de saneamento, pelo Programa Água Limpa.

2) Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos, Dr. Ricardo Daruiz Borsari, com cópias deste despacho e dos documentos de fls.2.810/2.890, **solicitando-lhe, no prazo de trinta dias, informações sobre se haverá ou não financiamento para conclusão das obras do sistema de esgotamento de Rio das Pedras, por parte do Governo do Estado, seja ou não por meio do Programa “Água Limpa”**, bem como qual o prazo estimado para a liberação dos recursos financeiros.

2-1) Anotar do ofício que a solicitação visa propiciar elementos para avaliarmos quais as providências administrativas e/ou judiciais doravante cabíveis, visto que estão se esgotando, por parte do Ministério Público, todas as formas de composição amigável do grave problema da falta de tratamento de **esgoto gerado em Rio das Pedras, o qual é todo lançado no Ribeirão Tijucu Preto sem qualquer tipo de tratamento, o qual é afluente do Rio Piracicaba, onde se encontra a pior qualidade de água de todo o corpo d'água das Bacias PCJ.**

2.2) Anotar, ainda, que Rio das Pedras situa-se no Território da Aglomeração Urbana de Piracicaba, razão pela qual a **responsabilidade pelo saneamento básico, no qual se inclui a coleta, afastamento e tratamento do esgoto** (que se constitui função pública de interesse comum<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Lei Federal 13.089/15: Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



GAEMA PCJ-Piracicaba

de Estados e Municípios<sup>2</sup>) **deve ser compartilhada entre Estado e Municípios**, nos termos do art. 6º, III, da Lei Federal 13.089/15<sup>3</sup> e art. 2º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 1.178/12<sup>4</sup>, bem como dos artigos 7º, IV<sup>5</sup>; 7º-A<sup>6</sup>, do Estatuto da Metrópole (Lei Federal 13.015/89, alterada pela Lei nº 13.683/18).

II – função pública de interesse comum: política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes;

Art. 5º As leis complementares estaduais referidas nos arts. 3º e 4º desta Lei definirão, no mínimo:

II – os campos funcionais ou funções públicas de interesse comum que justificam a instituição da unidade territorial urbana;

<sup>2</sup> Lei Complementar Estadual 1.178/12: Artigo 5º - São considerados de interesse comum os seguintes campos funcionais:

IV - saneamento básico;

V - meio ambiente;

<sup>3</sup> Art. 6º A governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas respeitará os seguintes princípios:

I – prevalência do interesse comum sobre o local;

II - **compartilhamento de responsabilidades** e de gestão para a promoção do desenvolvimento urbano integrado; (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018). (grifo nosso)

<sup>4</sup> Artigo 2º - A organização da AU-Piracicaba, nos termos do artigo 152 da Constituição Estadual, tem por objetivo promover

IV - a **integração do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum aos entes públicos atuantes na região** (grifo nosso)

<sup>5</sup> Art. 7º - Além das diretrizes gerais estabelecidas no art. 2º da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, a governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas observará as seguintes diretrizes específicas:

IV - **execução compartilhada das funções públicas de interesse comum, MEDIANTE RATEIO DE CUSTOS** previamente pactuado no âmbito da estrutura de governança interfederativa; (grifo nosso)

<sup>6</sup> Art. 7º-A. No exercício da governança das funções públicas de interesse comum, o Estado e os Municípios da unidade territorial deverão observar as seguintes diretrizes gerais: (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018):

I - **compartilhamento** da tomada de decisões com vistas à implantação de processo relativo ao planejamento, à elaboração de projetos, à sua **estruturação econômico-financeira, à operação e à gestão** do serviço ou da atividade; e (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018); (grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



GAEMA PCJ-Piracicaba

4) Encaminhe-se, por e-mail, para conhecimento e eventuais providências cabíveis, cópias deste despacho e dos documentos aqui mencionados aos seguintes órgãos e/ou instituições:

a) Promotoria de Justiça de Rio das Pedras, para conhecimento e eventuais providências entendidas cabíveis;

b) Município de Rio das Pedras;

c) Conselho de Desenvolvimento da Aglomeração Urbana de Piracicaba;

d) Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, com solicitação de que seja dado conhecimento a todas as Câmaras Técnicas, bem como seja publicado no sítio eletrônico da Agência das Bacias PCJ;

e) Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE);

f) Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (ARES - PCJ);

g) Agência Metropolitana de Campinas (AGEMCAP).

Piracicaba, 31 de julho de 2018.

  
**IVAN CARNEIRO CASTANHEIRO**  
Promotor de Justiça - GAEMA PCJ-Piracicaba